



GOVERNO DE SERGIPE

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - SEMARH

ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - ADEMA

RENOVAÇÃO LICENÇA DE INSTALAÇÃO

No: 13/2014

EMPRESA/EMPREENDEDOR: CARMO ENERGY S.A.

C.N.P.J / CPF: 41955491000292

ATIVIDADE LICENCIADA: MODIFICAÇÕES DOS SISTEMAS E INSTALAÇÕES DA ESTAÇÃO BOMFIM

ENDEREÇO DO EMPREENDIMENTO/EMPREENDEDOR: ÁREA RURAL, ZONA RURAL, DIVINA PASTORA, SE

ESTA LICENÇA AUTORIZA A REALIZAR A IMPLANTAÇÃO, OBSERVANDO AS SEGUINTE CONDICOES:

1. Esta Licença refere-se às modificações dos sistemas e instalações da Estação de Bomfim, com o objetivo de Ampliação da Injeção de Água no Campo de Riachuelo, a ser realizada pela empresa Petrobras – Petróleo Brasileiro S/A, localizada no Campo de Riachuelo, Zona Rural, no município de Divina Pastora.
2. Esta Licença deverá ser encaminhada para publicação em conformidade com a Resolução Conama nº 06/86, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua expedição, devendo em seguida ser encaminhada cópia das publicações a Adema.
3. A empresa deverá requerer a renovação da Licença de Instalação, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade desta licença.
4. A empresa somente poderá utilizar as novas instalações da Estação, após emissão pela Adema da respectiva Licença de Operação atualizada, que será fundamentada nas vistorias efetuadas no local, com o objetivo de compatibilizar o projeto aprovado.
5. Para a realização das vistorias que tratam o item anterior, a empresa deverá comunicar à Adema, por escrito, a data do término das obras da Estação, com o objetivo de compatibilizar o referido projeto.
6. Os diques de contenção dos tanques de armazenamento de emulsão de óleo, medição de produção dos poços, água produzida, óleos tratados e de produtos químicos deverão conter piso e taludes/muros de alta resistência e impermeável.

7. Todo óleo lubrificante usado ou contaminado deverá ser recolhido, coletado e ter destinação final na forma prevista na Resolução Conama nº 362/2005.
8. As modificações dos sistemas e instalações da Estação Bomfim deverão ser de acordo com o projeto apresentado, conforme a Planta Geral de Localização; DE-3225.01-1221-942-APJ-002, folha 1 de 1, datada de 27/04/2009.
9. Esta licença não autoriza qualquer teste que caracteriza pré-operação das novas instalações.
10. As modificações dos sistemas e instalações da Estação de Bomfim deverão ser realizadas de acordo com a(s) Norma(s) NBR da ABNT específicas à tipificação dos equipamentos (tanques, oleodutos, gasodutos, adutoras, vasos, equipamento estacionários e móveis, e acessórios).
11. A empresa deverá instalar sanitários químicos no local de trabalho de acordo com as necessidades que se apresentarem perante o seu quadro efetivo, provenientes de empresas licenciadas pela Adema.
12. Toda a alimentação fornecida ao efetivo deverá ser de origem externa, ficando permanentemente vetado a elaboração de refeições no local dos serviços.
13. Os canteiros de obras dos terceirizados dentro da Estação deverão ser condicionados a administração do empreendedor em todos os seus atos e efeitos de ações de segurança, meio ambiente e saúde.
14. Os canteiros de obras de terceirizados fora da Estação deverão estar licenciados na Adema.
15. Todo o efetivo terceirizado envolvido na execução da instalação deverá ter ciência do Plano de Emergência Local e ações ambientais.
16. A empresa deverá dar tratamento e acondicionamento dos resíduos originados pela atividade, como também dos domésticos, que deverão ter destinação de acordo com a especificação do material e em conformidade com o PGRS da empresa.
17. Os resíduos sólidos da construção civil gerados pela execução da obra deverão ter destinação segundo a Resolução Conama nº 307/02.
18. As empresas transportadoras de resíduos sólidos e/ou líquidos deverão ser devidamente licenciadas pelo órgão ambiental competente.
19. Qualquer situação de emergência relativa aos procedimentos das modificações dos sistemas e instalações da Estação de Bomfim, e outras condições estabelecidas nesta licença, deverá ser comunicada a Adema dentro de 24 horas seguintes ao fato, com descrição das causas e providências tomadas para sua correção, não isentando a empresa da aplicação das penalidades cabíveis.
20. As matérias-primas de origem mineral a serem utilizadas no empreendimento deverão ter procedência de jazida devidamente licenciada no órgão ambiental competente.
21. Durante a execução das obras, o empreendedor deverá manter cópias em suas dependências das licenças das jazidas fornecedoras de matérias-primas, bem como desta Licença.
22. Quaisquer alterações que porventura venham ocorrer no momento da execução das obras, relativas ao projeto aprovado, deverão ser previamente apresentadas à Adema para a devida análise.
23. O não cumprimento das condições estabelecidas nesta licença implicará na aplicação das penalidades previstas na Legislação Ambiental vigente.
24. Esta licença não exclui nem substitui outras Licenças exigidas pelas Legislações Federal, Estadual e Municipal com jurisdição na área.
25. A Adema, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar a presente Licença, quando ocorrer:

- Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.
- Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a Licença.
- Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.
- Superveniência de normas técnicas e legais sobre o assunto.

A aceitação desta licença está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.adema.se.gov.br>>

Licença emitida com base na Lei Estadual Nº 5.057, de 07 de Novembro de 2003, Artigo 4º, Inciso VIII.

Emitida às 12:29:15 do dia 16/04/2014 <hora e data de Brasília>.

Conforme Processo ADEMA 2014-002202/TEC/RLI-0008 e Parecer Técnico PT-11358/2014-1320

Válida até 16/04/2016

Código de controle da licença: 4b42f283e329183b5b48e201f9adf26f

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Decreto Nº 6.514/2008 - Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.